



**REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA
PARA AS CÂMARAS MUNICIPAIS DE
COMPETÊNCIAS DOS GOVERNOS CIVIS**

Projecto de Regulamento sobre o licenciamento das actividades previstas no Decreto-Lei n.º264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de competências dos Governos Cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e licenciamento.

O DL n.º310/2002, de 18 de Dezembro veio introduzir importantes alterações no que concerne ao licenciamento de actividades diversas, até à data cometidas aos Governos Cívicos.

Assim, no que diz respeito às competências para o licenciamento de actividades diversas – guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões – este Diploma legal veio estabelecer o seu regime jurídico.

Com o presente regulamento pretende-se estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se as imposições legais.

De acordo com o art. 53.º, n.º1 do referido Decreto-Lei o “exercício das actividades previstas no presente diploma” deverão “ser objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei”.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do art. 53.º e na alínea a) do n.º 6 do art. 64 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Peso da Régua, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte

Regulamento sobre o licenciamento das actividades enumeradas no art. 1.º do presente projecto regulamentar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(ÂMBITO)

O presente regulamento estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e de queimadas;
- i) Realização de leilões.

ARTIGO 2.º

(LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES)

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE GUARDA-NOCTURNO

ARTIGO 3.º

(CRIAÇÃO E EXTINÇÃO)

1. A criação e a extinção do serviço de guardas-nocturnos, tal como a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da exclusiva competência da Câmara Municipal que, antes de deliberar, deverá ouvir o comandante da brigada da GNR do concelho de Peso da Régua.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

ARTIGO 4.º

(CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO)

Da deliberação da Câmara Municipal sobre a criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de Freguesia competente da área a vigiar.

ARTIGO 5.º

(PUBLICITAÇÃO DA DELIBERAÇÃO)

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

ARTIGO 6.º

(LICENCIAMENTO)

É da competência do Presidente da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

ARTIGO 7.º

(SELECÇÃO)

1. Depois da criação do serviço de guardas-nocturnos numa dada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção referida no número anterior será efectuada pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios enunciados no presente Regulamento.

ARTIGO 8.º

(AVISO DE ABERTURA)

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas de candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. O prazo para a apresentação de candidaturas é de 20 dias.
4. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

ARTIGO 9.º

(REQUERIMENTO)

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo seguinte.
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;

- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.
- f) Duas fotografias, tipo passe.

ARTIGO 10.º

(REQUISITOS)

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda - nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do artigo anterior.

ARTIGO 11.º

(PREFERÊNCIAS)

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Após a ordenação ter sido efectuada, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as respectivas licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

ARTIGO 12.º

(INDEFERIMENTO)

O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

ARTIGO 13.º

(LICENÇA)

1. A licença é pessoal e intransmissível.
2. A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do Anexo I a este Regulamento.
3. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do Anexo II a este Regulamento.

ARTIGO 14.º

(VALIDADE E RENOVAÇÃO)

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

ARTIGO 15.º

(REGISTO)

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

ARTIGO 16.º

(DEVERES)

1. O guarda - nocturno deve:
 - a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
 - b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
 - c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
 - d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;

- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
 - f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
 - g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que dele careçam ou que a ele se dirijam solicitando-o;
 - h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva com a segurança social;
 - i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.
2. No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia por conta dos respectivos moradores que com ele acordam a prestação dos seus serviços.

ARTIGO17.º

(SEGURO)

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

ARTIGO18.º

(UNIFORME E INSÍGNIA)

- 1. Em serviço o guarda-nocturno tem de usar uniforme e insígnia próprios.
- 2. Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

ARTIGO 19.º

(MODELO)

O uniforme e a insígnia constam de modelo anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 20.º

(EQUIPAMENTO)

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

ARTIGO 21.º

(SUBSTITUIÇÃO)

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

ARTIGO 22.º

(GUARDAS-NOCTURNOS EM ACTIVIDADE)

1. Aos guardas - nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2. Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito de Vila Real uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do

processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

ARTIGO 23.º

(LICENCIAMENTO)

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia.

ARTIGO 24.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias, tipo passe.

ARTIGO 25.º

(PRAZO DA DELIBERAÇÃO)

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido.

ARTIGO 26.º

(VALIDADE E RENOVAÇÃO)

1. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo.
2. A renovação da licença deverá ser efectuada durante o mês de Janeiro, devendo esta ser averbada no livro de registos e no cartão de identificação.

ARTIGO 27.º

(CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE)

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar data da sua emissão ou renovação.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este Regulamento.

ARTIGO 28.º

(REGISTO)

A Câmara Municipal terá de registar as licenças concedidas em livro especial, do qual constem todos os elementos integrantes da licença tendo, ainda, anexada a fotografia do vendedor.

ARTIGO 29.º

(DEVERES)

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A usar o cartão de identificação, referido no artigo 27.º, no lado direito do peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
2. É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO IV

ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

ARTIGO 30.º

(LICENCIAMENTO)

É da competência da Câmara Municipal a atribuição da licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis.

ARTIGO 31.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;

- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias, tipo passe.

ARTIGO 32.º

(PRAZO DA DELIBERAÇÃO)

A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido.

ARTIGO 33.º

(VALIDADE E RENOVAÇÃO)

1. A licença tem validade anual.
2. A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes da sua validade caducar.

ARTIGO 34.º

(CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS)

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de arrumador de automóveis emitido e actualizado pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 1 ano a contar da data da sua emissão ou renovação.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este Regulamento.

ARTIGO 35.º

(REGISTO)

A Câmara Municipal terá de registar as licenças concedidas em livro especial, do qual constem todos os elementos integrantes da licença tendo, ainda, anexada a fotografia do arrumador.

ARTIGO 36.º

(DEVERES)

1. Os arrumadores de automóveis são obrigados:
 - a) A usar o cartão de identificação, referido no artigo 34.º deste Regulamento, no lado direito do peito;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
 - c) A exercer a sua actividade só na zona para a qual foi emitida a licença;
 - d) A zelar pela integridade das viaturas estacionadas, na zona referida na alínea anterior, e alertar as autoridades em caso de ocorrência que ponha em risco tal área ou zona.
2. É expressamente proibido aos arrumadores:
 - a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
 - b) Importunar os automobilistas, designadamente ao oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

ARTIGO 37.º

(SEGURO)

Para além dos deveres constantes do artigo anterior, o arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de

responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

CAPÍTULO V

ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

ARTIGO 38.º

(LICENCIAMENTO)

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

ARTIGO 39.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio.
2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para o qual a licença é solicitada.

ARTIGO 40.º

(CONSULTAS)

1. Recebido o requerimento referido no artigo anterior será solicitado, no prazo de 5 dias, parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da GNR.
2. Os pareceres a que se referem o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

ARTIGO 41.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

ARTIGO 42.º

(REVOGAÇÃO DA LICENÇA)

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranqüilidades públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

ARTIGO 43.º

(ÂMBITO)

O exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão, no concelho do Peso da Régua, passa a reger-se pelo presente Regulamento e legislação complementar.

ARTIGO 44.º

(OBJECTO)

1. Para efeitos de aplicação deste Regulamento, consideram-se máquinas de diversão:
 - a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
 - b) Aquelas que, tendo características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

ARTIGO 45.º

(REGISTO)

1. É obrigatório o registo das máquinas definidas no artigo anterior como máquinas de diversão, para que possam ser exploradas.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3. O requerimento de registo é formulado em relação a cada máquina, através de impresso próprio que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.

4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no art.º21.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro, assinado e autenticado que deve acompanhar a máquina a que diz respeito.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, no caso de se tratar de pessoa singular ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

ARTIGO 46.º

(ELEMENTOS DO PROCESSO)

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no art. 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
 - a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respectivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.

ARTIGO 47.º

(TEMAS DOS JOGOS)

A substituição do tema ou dos temas de jogo, nos termos do n.º 5 do art.º22 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, deve ser previamente comunicada ao Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 48.º

(MÁQUINAS REGISTRADAS NOS GOVERNOS CIVIS)

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º310/2002 se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa;
2. O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.

ARTIGO 49.º

(LICENÇA DE EXPLORAÇÃO)

1. Além do registo imposto pelo artigo 45.º do presente Regulamento é também obrigatória a licença de exploração para que a máquina possa ser explorada.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração é atribuída pela Câmara Municipal e deve acompanhar a respectiva máquina.
 4. A licença é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina.
 5. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.
 6. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

ARTIGO 50.º

(TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE EXPLORAÇÃO DA MÁQUINA NO MESMO MUNICÍPIO)

1. Deve ser comunicada ao Presidente da Câmara a transferência de máquina ou máquinas de diversão para um local diverso, na área territorial do município, daquele que consta da licença de exploração.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com a proximidade relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

ARTIGO 51.º

(TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE EXPLORAÇÃO DA MÁQUINA PARA OUTRO MUNICÍPIO)

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 49.º do presente Regulamento.
2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

ARTIGO 52.º

(CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO)

1. Não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer estas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal, salvo tratar-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos.
2. As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.
3. Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

ARTIGO 53.º

(CONDICIONAMENTOS)

A prática de jogos em máquinas reguladas neste Capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

ARTIGO 54.º

(CAUSAS DE INDEFERIMENTO)

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
 - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A proximidade de estabelecimentos de ensino.
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

ARTIGO 55.º

(AFIXAÇÃO DE DÍSTICO)

1. É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:
 - a) Número de registo;
 - b) Nome do proprietário;
 - c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
 - d) Idade exigida para a sua utilização;
 - e) Nome do fabricante;
 - f) Tema de jogo;
 - g) Tipo de máquina;
 - h) Número de fábrica.

ARTIGO 56.º

(RENOVAÇÃO DA LICENÇA)

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

ARTIGO 57.º

(CADUCIDADE DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO)

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

ARTIGO 58.º

(RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL)

1. No caso de se verificarem contra-ordenações no âmbito deste Capítulo, consideram-se responsáveis:
 - a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
 - b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

ARTIGO 59.º

(FISCALIZAÇÃO)

A fiscalização da observância do presente Capítulo, bem como a instrução dos respectivos processos contra - ordenacionais, compete à Câmara Municipal,

sendo a Inspeção – Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

CAPÍTULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ARTIGO 60.º

(LICENCIAMENTO DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS)

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção - Geral de Espectáculos.
2. As festas promovidas por entidades oficiais, cíveis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, contudo a sua realização está sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 61.º

(ESPECTÁCULOS E ACTIVIDADES RUIDOSAS)

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 09 horas.
2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 09 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 63.º.

3. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

ARTIGO 62.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos nos artigos anteriores é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d)** Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento do pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

ARTIGO 63.º

(CONDICIONAMENTOS)

1. A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitem os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o Presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste Capítulo mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares.
3. Das licenças emitidas nos termos do presente Capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

ARTIGO 64.º

(FESTAS TRADICIONAIS)

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento do exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
2. Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou não estejam a cumprir os limites impostos na respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

ARTIGO 65.º

(DIVERSÕES CARNAVALESCAS PROIBIDAS)

1. Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2. A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

ARTIGO 66.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

ARTIGO 67.º

(RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS)

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º309/2002, de 16 de Dezembro.

ARTIGO 68.º

(LICENCIAMENTO DE PROVAS DESPORTIVAS)

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

ARTIGO 69.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL)

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;
 - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento do pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto da Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

ARTIGO 70.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. No momento do levantamento da licença deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

ARTIGO 71.º

(COMUNICAÇÕES)

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

ARTIGO 72.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO DE PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL)

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Morada ou sede social;
 - c) Actividade que se pretende realizar;
 - d) Percurso a realizar;

- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento do pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
 - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
 - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
 - d) Parecer do Instituto da Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
 - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
 3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
 4. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
 5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
 6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo deve ser solicitado ao Comando de Polícia da P.S.P. e ao Comando da Brigada Territorial da G.N.R..
 7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da P.S.P. e ao Comando Geral da G.N.R..

ARTIGO 73.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. No momento do levantamento da licença deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

ARTIGO 74.º

(COMUNICAÇÕES)

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da P.S.P. e ao Comando Geral da G.N.R..

CAPÍTULO VIII

**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE
VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

ARTIGO 75.º

(LICENCIAMENTO)

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

ARTIGO 76.º

(REQUISITOS)

1. As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.
2. Não podem funcionar agências ou postos de venda a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou de divertimentos públicos.
3. É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

ARTIGO 77.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) A localização da agência ou posto.
2. O requerimento do pedido de licenciamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;

- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
 - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
 - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.
3. Quando o requerente da licença for uma sociedade comercial, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

ARTIGO 78.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

- 1. A licença tem validade anual e é intransmissível.
- 2. A sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

ARTIGO 79.º

(PROIBIÇÕES)

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

ARTIGO 80.º

(PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. É proibida a realização de queimadas que, de algum modo, possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

ARTIGO 81.º

(PERMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS)

1. São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.
2. As tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares podem ser licenciadas pela Câmara Municipal se respeitarem a tramitação dos artigos seguintes.

ARTIGO 82.º

(LICENCIAMENTO)

A realização de queimadas bem como as situações previstas no n.º 2 do artigo anterior carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

ARTIGO 83.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência de 10 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) Local da realização da queimada ou fogueira;
 - c) Data proposta para a realização da queimada ou fogueira;
 - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer com os elementos necessários.

ARTIGO 84.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

ARTIGO 85.º

(LICENCIAMENTO)

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

ARTIGO 86.º

(PEDIDO DE LICENCIAMENTO)

1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Local de realização do leilão;
 - d) Produtos a leiloar;
 - e) Data da realização do leilão.
2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

ARTIGO 87.º

(EMISSÃO DA LICENÇA)

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

ARTIGO 88.º

(COMUNICAÇÃO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA)

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças de segurança que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

SANÇÕES

ARTIGO 89.º

(CONTRA-ORDENAÇÕES)

As infracções cometidas ao presente Regulamento constituem contra-ordenações e serão punidas de acordo com o estipulado no Capítulo XII do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 90.º

(ENTIDADES COM COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO)

1. A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos

de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 91.º

(DÚVIDAS E OMISSÕES)

1. Nos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.
2. No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão dissipadas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 92.º

(TAXAS)

1. Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.
2. Os valores das taxas constantes em anexo a este regulamento, serão actualizados anualmente em função dos índices de inflação anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.
3. A actualização referida na alínea anterior deverá ser efectuada até ao dia 1 de Março de cada ano e publicada antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias nos locais públicos de costume.
4. Por motivos devidamente fundamentados poderão existir actualizações extraordinárias. Tais actualizações têm de ser aprovadas pela

Assembleia Municipal, sendo nesses casos sujeitas a publicação, nos termos do número anterior.

ARTIGO 93.º

(DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

As taxas previstas em anexo a este Regulamento aplicam-se a todos os processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 94.º

(REVOGAÇÃO)

São revogadas as normas regulamentadoras contrárias às do presente Regulamento.

ARTIGO 95.º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação, no Diário da República, 2.ª série.